

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
AO PROJETO DE LEI Nº 7141/2017**

Modifica a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para vedar a transferência *inter vivos* de imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como para impor obrigação de ocupação do imóvel ao beneficiário do Programa no prazo de até 1 (um) ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“ Art. 7º.....

§ 1º sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, para operações realizadas com recursos previstos nesta Lei não se admite a transferência inter vivos sem a devida quitação do imóvel, independentemente das faixas de renda previstas no art. 3º, inciso II, salvo se:

- a) o beneficiário da transmissão preencher os requisitos de participação no Programa Minha Casa, Minha Vida equivalente aos exigidos do transmissor ou aos exigidos de beneficiários de faixas de renda inferiores à do transmissor; e*
- b) o saldo devedor for integralmente assumido pelo beneficiário da transmissão, em contrato regularmente celebrado com o agente financeiro habilitado, conforme regulamentação do Poder Executivo Federal.*

§ 2º A ocupação de imóvel adquirido com recursos previstos nesta Lei deve ser realizada no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da assinatura de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado junto ao agente financeiro habilitado.

§ 3º descumprido o prazo de que trata o § 2º deste artigo, fica o agente financeiro habilitado automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Aplica-se ao Programa Nacional de Habitação Rural o disposto no art. 7º desta Lei”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso III do § 5º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente